



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, MINISTRO NUNES MARQUES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Referente à Reclamação Constitucional - RCL nº 61064.

SISEPE – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS, já devidamente qualificado nesta Reclamação Constitucional, por intermédio de seu advogado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar os presentes

MEMORIAIS ESCRITOS

que sintetizam toda a matéria de forma e de fundo discutida nestes autos, a fim de ressaltar a relevância e a procedência do pedido deduzido na peça exordial.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

A presente Reclamação enfrenta decisão do TJTO proferida na Ação de Mandado de Segurança Cível (MS) nº 5000024-38.2008.8.27.0000/TO, a qual contraria a Decisão do STF em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4013.

Na referida **ADI 4013**, esta Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007, dispositivos que tornavam sem efeito o reajuste de 25% que foi concedido aos servidores efetivos do quadro-geral do poder executivo estadual, por força da Lei tocaninense n. 1.855/2007. A ADI transitou em julgado em 07/02/2023. O Acórdão assim restou ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI



E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. **O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira.** O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007.** (STF. ADI 4013, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017)

Ou seja, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.866/07, o qual tornava sem efeito o reajuste antes concedido pela Lei nº 1.855/07, resta incontestável o direito dos servidores públicos estaduais ao aumento salarial de 25%, a partir do dia 01/01/2008.

Paralelo a tal questão, em sede do Mandado de Segurança Cível nº 5000024-38.2008.8.27.0000/TO, o Tribunal Pleno - TJTO decidiu por unanimidade conhecer parcialmente a ação mandamental e conceder a segurança postulada, **para assegurar aos servidores integrantes do quadro-geral do poder executivo do estado do Tocantins a aplicação do reajuste de 25% concedido pela Lei Estadual nº 1.855/2007**, nos seguintes termos do Extrato de Ata da Sessão Ordinária de 04/05/2023 (evento 130), vejamos:

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DA PRESENTE IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDER A SEGURANÇA POSTULADA, PARA ASSEGURAR AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS A APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 25% CONCEDIDO



PELA LEI ESTADUAL Nº 1.855/2007, COM EFEITOS FINANCEIROS DESDE A IMPETRAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 269 E 271, AMBAS DO STF, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 2.669/2012, RESPEITADA, CONTUDO, A REGRA DE DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA FINAL DE TRANSIÇÃO DAS REFERÊNCIAS E PADRÕES VENCIMENTAIS PREVISTA NO SEU ART. 19 DA REFERIDA LEI, CUJO QUANTUM DEBEATUR DEVERÁ SER OBTIDO ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO PELO RITO COMUM, SEGUNDO A EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO ART. 509, II, DO CPC E O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO ACOMPANHANDO A RELATORA E OS VOTOS DO DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER, DA DESEMBARGADORA MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL, DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, DA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT, DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, DO JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA E DO JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR NO MESMO SENTIDO, **O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DA PRESENTE IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDER A SEGURANÇA POSTULADA, PARA ASSEGURAR AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS A APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 25% CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 1.855/2007, COM EFEITOS FINANCEIROS DESDE A IMPETRAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 269 E 271, AMBAS DO STF, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 2.669/2012, RESPEITADA, CONTUDO, A REGRA DE DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA FINAL DE TRANSIÇÃO DAS REFERÊNCIAS E PADRÕES VENCIMENTAIS PREVISTA NO SEU ART. 19 DA REFERIDA LEI, CUJO QUANTUM DEBEATUR DEVERÁ SER OBTIDO ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO PELO RITO COMUM, SEGUNDO A EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO ART. 509, II, DO CPC.**

2. OBJETIVOS DESTA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Esta Reclamação objetiva GARANTIR A AUTORIDADE e a observância da decisão desta Corte, nos termos dos incisos I e II do art. 988, do CPC/15.



A questão divergente é que de acordo com a decisão do TJTO, os efeitos financeiros devem recair somente a partir da propositura da Ação de MS, ou seja, a partir de 21/01/2008, e prevalecer até 19/12/2012, quando entrou em vigor a Lei nº 2.669/12, que instituiu o novo PCCR revogando o antigo.

Além disso, a regra de disposição transitória final entre a legislação que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR antigo e o atual (Lei n. 2.669/12), na prática, não incorpora os 25% de reajuste à remuneração dos servidores.

De acordo com a TABELA DE SUBSÍDIOS que trata o PCCR antigo, como estabelece o Anexo III, da Lei tocantinense nº 1.855/2007, a qual concedeu o reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores públicos, tendo como referência, por exemplo, os cargos do Grupo 1, de Nível Superior, a remuneração de entrada é de R\$ 2.525,00 (dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais), como se vê:

Figura 1 – Fragmento do Anexo III, da Lei tocantinense nº 1.855/2007. DOE/TO nº 2.546.

ANEXO III À LEI Nº 1.855, de 30 de novembro de 2007.

SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008

I - GRUPO 1

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.525,00	2.651,00	2.783,00	2.923,00	3.069,00	3.222,00	3.383,00	3.552,00	3.730,00	3.917,00
II	3.069,00	3.222,00	3.383,00	3.552,00	3.730,00	3.917,00	4.112,00	4.318,00	4.534,00	4.761,00

Por outro lado, observando a TABELA DE VENCIMENTOS do PCCR atual, que trata o Anexo III, da Lei tocantinense nº 2.669/2012, também tendo como referência os cargos de Nível Superior (Tabela I), percebe-se que **a remuneração de entrada NÃO INCORPOROU** os 25% (vinte e cinco por cento) de reajuste, pois parte de R\$ 2.624,14 (dois mil e seiscentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), como se vê:

Figura 2 – Fragmento do Anexo III, da Lei tocantinense nº 2.669/2012. DOE/TO nº 3.778.

ANEXO III À LEI Nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012.

Tabelas de Vencimentos
(40h semanais)

TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.624,14	2.755,36	2.894,35	3.039,85	3.191,83	3.351,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52	4.280,35	4.494,36
II	2.912,80	3.058,44	3.211,36	3.371,92	3.540,52	3.717,55	3.903,42	4.098,60	4.303,53	4.518,70	4.744,64	4.981,87

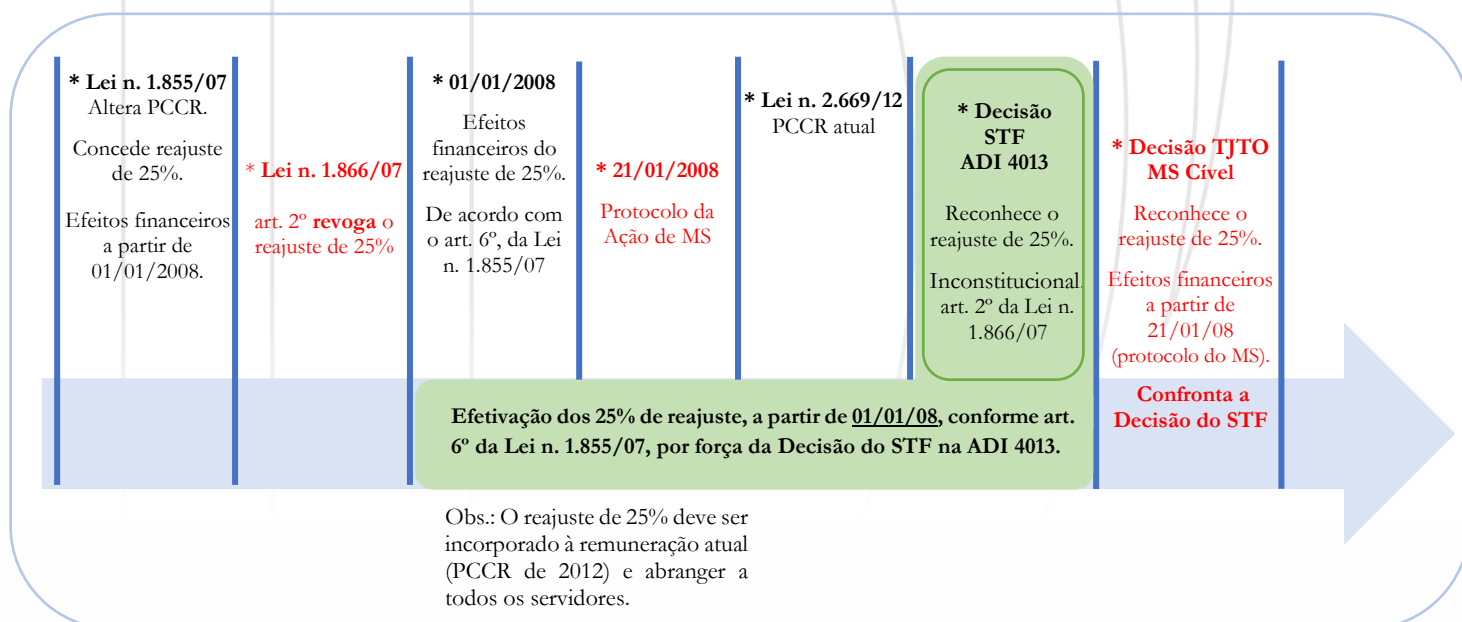


Ou seja, os 25% (vinte e cinco por cento) de reajuste não foi incorporado à remuneração do servidor, pois, na prática, transcorrido cerca de 4 (quatro) anos entre o PCCR antigo e o PCCR atual, o acréscimo foi de apenas R\$ 99,14 (noventa e nove reais e quatorze centavos), valor absolutamente defasado que sequer acompanha a inflação e diminui o poder de compra do servidor, situação que afronta diretamente a autoridade da Decisão do STF proferida em sede da ADI 4013, que se baseia principalmente na irredutibilidade salarial. Tais condições resumem o nascedouro do objeto desta Reclamação.

Como fora decidido pelo STF na ADI 4013, o aumento de vencimento legalmente concedido deve ser incorporado ao patrimônio dos servidores (25% (vinte e cinco por cento), tendo o início de sua eficácia financeira no mês de janeiro de 2008, ou seja, a partir do dia 01/01/2008, como estabelece o art. 6º, da Lei nº 1.855/07, e não do dia 21/01/2008 (data do protocolo da ação de MS), como julgou o TJTO.

Assim, sendo declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos que revogaram o reajuste concedido por lei, a ordem que se impõe é de que a Lei nº 1.855/07 passe a vigor em sua integralidade sem quaisquer restrições, de modo que em seu art. 6º já se estabelece que **os efeitos financeiros do reajuste de 25% terão início a partir do dia 01/01/2008.**

Para ilustrar, vejamos abaixo a ordem cronológica das leis (PCCR) e dos efeitos das Decisões (STF e STJ):





Ora, se negar a dar efetividade a uma decisão proveniente desta Corte Suprema é desatender o comando Constitucional implícito e inerente ao Estado Democrático de Direito. A Decisão do TJTO (MS nº 5000024-38.2008.8.27.0000/TO) deve acompanhar e fazer valer a autoridade da Decisão do STF na ADI 4013.

Em meio a tais questões, também convém salientar que no ano de 2009, foi promulgada a Lei tocaninense n. 2.163/09, que autorizou o Poder Executivo a proceder ACORDO com a entidade sindical representativa dos servidores do quadro-geral do poder executivo estadual, por meio da qual reconheceu o direito dos servidores ao reajuste de 25%, concedido outrora pela Lei tocaninense n. 1.855/2007.

Por óbvio, não se discute nesta via as consequências jurídicas daqueles que celebraram o referido acordo e que eventualmente receberam valores decorrentes do pacto.

No entanto, em reverência ao Princípio da irredutibilidade salarial e equiparação dos efeitos remuneratórios entre servidores de mesma carreira, sem qualquer distinção, é razoável que seja oportunizada a compensação das diferenças remuneratórias que eventualmente possam existir, a depender de cada caso concreto.

Assim, propomos que seja analisada a possibilidade de dividir a implementação do reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) em três anos seguidos, sendo no primeiro ano incorporado o percentual de 8% (oito por cento), no segundo ano 8% (oito por cento) e no terceiro ano 9% (nove por cento), respectivamente.

Dessa forma, não se deve admitir quaisquer atos que reduzem a remuneração do servidor e que lhe submete a situação de desigualdade onde o tratamento deve ser isonômico.

3. CONCLUSÃO DOS PEDIDOS

Portanto, tem-se por necessário o recebimento e deferimento da presente Reclamação para garantir e efetivar a autoridade da decisão desta Corte Suprema e que sejam caçados quaisquer atos que a confrontem, com o fim de que:

- a) **LIMINARMENTE**, seja deferido o pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA com o fim de garantir a AUTORIDADE e a observância da decisão desta Corte



Suprema proferida em sede da ADI 4013, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins bem como ao Estado do Tocantins, que efetivem a implementação do reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores estaduais, que trata a Lei tocaninense n.º. 1.855/07, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2008, bem como que o referido reajuste seja incorporado à atual remuneração de todos os servidores do quadro-geral do poder executivo estadual, com efeitos sobre o PCCR atual (Lei tocaninense n.º. 2.669/12) que deve ser atualizado, em reverência ao PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL e EQUIPARAÇÃO dos efeitos remuneratórios entre servidores de mesma carreira, com tratamento isonômico e sem qualquer distinção;

- b) **No MÉRITO**, sejam confirmados os efeitos da tutela de evidência concedida, com o fim de reformar parcialmente a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em sede da Ação de MS n.º 5000024-38.2008.8.27.0000/TO, no sentido de determinar ao TJTO bem como ao Estado do Tocantins, que **efetivem a implementação do reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores estaduais, que trata a Lei tocaninense n. 1.855/07, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2008**;
- c) **Também no MÉRITO**, que o referido reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) seja incorporado à remuneração de todos os servidores do quadro-geral do poder executivo estadual, com efeitos sobre o PCCR atual (Lei tocaninense n.º. 2.669/12), que deve ser atualizado, em reverência ao PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL e EQUIPARAÇÃO dos efeitos remuneratórios entre servidores de mesma carreira, com tratamento isonômico e sem qualquer distinção, conforme assegurado por esta Corte Suprema em sede da ADI 4013.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas/TO, 28 de agosto de 2023.

LEANDRO FREIRE DE SOUZA
OAB/TO 6.311



BRUNO HOLSBACH

Advogado – OAB/TO nº 8.537

SÉRGIO NOLETO BARBOSA

Advogado – OAB/TO 10.207

AMANDA MAYNAH BARBOSA

Advogada – OAB/TO 10.182

CORALINA F. MILHOMEM CASTRO

Advogada – OAB/TO 11.257

LEÔNIDAS NOGUEIRA

Advogado – OAB/GO 44527

NAIARA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogada- OAB/TO 11.481

GUILHERMES ANDRADE DOS ANJOS

Advogado - OAB/DF 61.919

MAYCON NUNES MACIEL

Advogado- OAB/TO 12.012

MAYKLENE NUNES

Advogada – OAB/PA 27056

ALEX FREIRE DE SOUZA

Advogado – OAB/TO 11.111

ALLANA PAIXÃO

Advogado – OAB/TO 9.215

ROSÂNGELA CRISTINA DE SOUZA

Advogada – OAB/TO 11.218

DIELE DA SILVA ARAUJO

Advogada- OAB/TO 11.275

ALEXANDRE CRIZOSTOMO PEREIRA

Advogado- OAB/TO 11.817

FERNANDO CAMELO BONFIM

Advogado- OAB/TO 10.391

ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO

Advogada-OAB/PA 18.393